



**PROJETO DE LEI Nº 190 de 2009\***  
**AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**

**EMENTA**

DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Stamp: **1908**  
12  
12/09  
De 15

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 190/ 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 21/8 Rec./Por: *Luana*

/09



DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE DE  
“RAIMUNDO SOARES RESENDE”

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art 1º - Fica denominada de RAIMUNDO SOARES RESENDE a Policlínica do município de Crateús/Ce.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2009



**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**  
Terceiro Secretário



## JUSTIFICATIVA

Submetemos à consideração do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, projeto de lei que tem como finalidade denominar de **Raimundo Soares Resende a Policlínica do município de Crateús/CE.**

Aos 25 dias do mês de setembro do ano de 1903, nasceu na cidade de Ipueiras, no Estado do Ceará, Raimundo Soares Resende, que pelos seus feitos, desde cedo disse a que veio. Este jovem trabalhador, homem simples, apesar das dificuldades, soube com serenidade, enfrentar e superar todos os obstáculos que apareceram ao longo de sua trajetória

Filho de Antônio Bezerra Resende e Francisca Soares Lima, Raimundo Resende, como todos acostumavam chamá-lo, é protagonista de uma história dedicada ao bem comum. Aos vinte e cinco anos de idade passou a residir no Município de Crateús/Ce. Casou-se com Maria Bezerra Resende, com quem teve dois filhos. Antonio Herminio Bezerra Resende, médico e Raimundo Soares Resende Filho, engenheiro civil.

**Raimundo Soares Resende** foi um grande líder e fez política na região dos Sertões de Crateús, por abnegação até o final de sua vida, quando veio a falecer em 31 de março de 1991, Atestado de Óbito anexo. Era um homem pacato, sério, amigo dos pobres e muito respeitado como cidadão e político.

Foi eleito vereador do município de Crateús por três legislaturas consecutivas, com grande votação, até chegar à Presidência da Câmara Municipal. Também, foi eleito prefeito municipal por duas legislaturas 1955/58 e 1966.

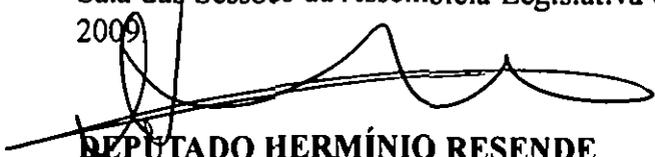
**Raimundo Soares Resende** dedicou-se muito ao meio rural. abriu estradas vicinais, construiu postos de saúde nos distritos e construiu grupos escolares no município.



Durante os seus mandatos, ponderando as limitações de recursos de ordem financeira de que dispunha a prefeitura daquele município à época, realizou proficuas administrações Na área de saúde, construiu a *Maternidade Gentil Barreira* e alguns postos de saúde, beneficiando toda a população **Raimundo Soares Resende** priorizou a educação por sua relevância e por acreditar ser a base, senão o pilar principal, único verdadeiro indutor do progresso e desenvolvimento dos povos. Preocupado com os altos índices de analfabetismo nas décadas de 50 e 60, caracterizou-se como o prefeito de Crateús que mais construiu grupos escolares naquele município

Dessa forma, pelos motivos expostos, solicitamos o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, que é uma homenagem justa a um cidadão cearense que tantos serviços relevantes prestou ao município de Crateús-Ce.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2009

  
**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**  
Terceiro Secretário



# Cartório Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escrivão

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o n° 95241 às folhas 164 do Livro C81 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

**EMBOLIA PULMONAR**

XXXXXXXXXXXX

**RAIMUNDO SOARES RESENDE**

na data de 31 de março de 1991, às 01:30 horas em FORTALEZA na(o) AV ANTONIO SALES, 2950 do sexo MASCULINO com 87 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO BEZERRA RESENDE e de dona FRANCISCA SOARES LIMA de profissão COMERCIANTE APOSENTADO e estado civil VIUVO sendo natural de XXXXXXXXXXXXXXX

Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a) ANTONIO HERMINIO BEZERRA RESENDE sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

Observações: Registro feito aos 01 de abril de 1991.

VALIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE

O referido é verdade. Dou fé.  
Fortaleza, 26 DE MAIO DE 2004

*Marcelo Martins de Norões Milfont*  
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT  
Marcelo Martins Norões Milfont  
Escrivão Substituto



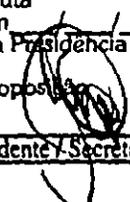
ANTONIO NOROES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: 226-4172  
Centro - Fortaleza - Ceará  
Antônio Tomás de Norões Milfont  
Escrivão  
FAA-202069

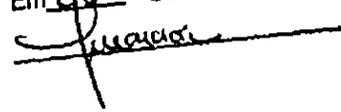


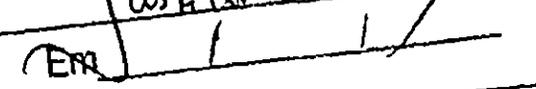
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
24 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 99 SESSÃO ORDINÁRIA

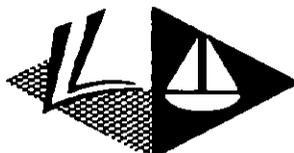
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposta

Em 25/8/2009  Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 25 de 8 de 09  


De acordo com art. 183  
Do R. Luluz encaminha-se a  
Comissão Constituição,  
Justiça e Redação  
Em   
Presidente



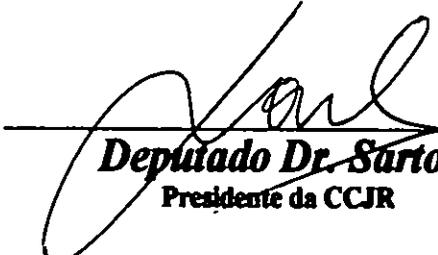
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** Projeto de Lei N° 190 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 25/08/2009**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 26/08/09  
Procurador(s)

**José Leite Jucá F.**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

Fortaleza, 26 de agosto de 2009



Ofício n.º 48/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 190/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**, que denomina de **RAIMUNDO SOARES RESENDE A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO CRATEÚS/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA;

1. Se efetivamente a citada POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**

DE : A

FAX :

31 AGO. 2009 09:21



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 28/08/09**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS :**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 48/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE)

1. A obra será construída com Recursos Público do Estado do Ceará e financiamento do BID.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade ainda não foi denominada oficialmente.
4. A obra está em processo de licitação.

Atenciosamente,

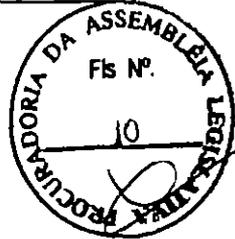
  
Engº Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	190/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

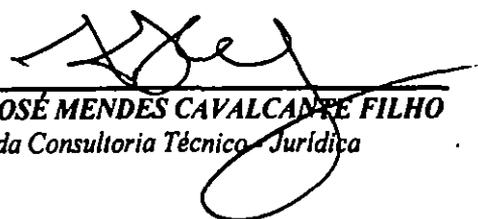


**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para ,com assessoria de JACQUELINE QEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 31 de agosto de 2009.**



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.**

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº190/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **HERMÍNIO RESENDE**, que "*Denomina a Policlínica do Município de Crateús/CE de Raimundo Soares Resende*".

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1º. Fica denominada de Raimundo Soares Resende a Policlínica do Município de Crateús/CE.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.*

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**



PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.



**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.



## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26: Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

6

PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

**PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.

3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 48/2009/PROC, datado de 26 de agosto de 2009 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 28 de agosto de 2009 (fls09) que:**

- 1 – A obra será construída com Recursos Público do Estado do Ceará e financiamento do-BID.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade ainda não foi denominada oficialmente.
- 4 – A obra está em processo de licitação.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

✍

PARECER Nº LO. 0362/09  
PROJETO DE LEI Nº 190/2009  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: DENOMINA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE  
CRATEÚS/CE DE RAIMUNDO SOARES RESENDE.



### CONCLUSÃO

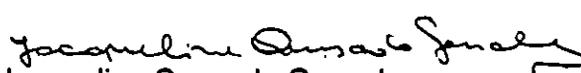
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de setembro de 2009.



Luzia Ananias Cavalcante Mota  
Consultora Técnico-Jurídica

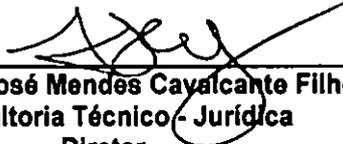


Jacqueline Quezado Gonçalves  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 17 de setembro de 2009.



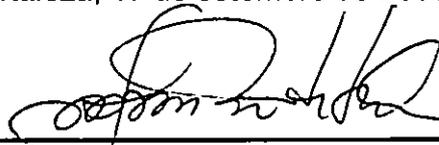
---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 17 de setembro de 2009.



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

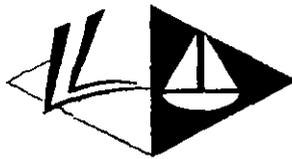
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de setembro de 2009..



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 190 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2009

PARECER

*Favorável*

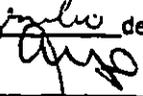
*Nelson Martins*  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 15 de dezembro de 2010  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 15 de dezembro de 2010  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 190/09**

**DENOMINA RAIMUNDO SOARES RESENDE A  
POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

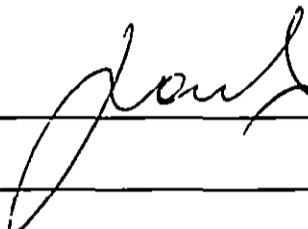
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Raimundo Soares Rezende a Policlínica no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.



EM 28 DEZ. 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITO**

**DENOMINA RAIMUNDO SOARES RESENDE A  
POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Raimundo Soares Rezende a Policlínica no Município de Crateús, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 202 DE 15/12/10

Guaraciá

LEI Nº 4.830 de 28/12/10

PUBLICADA EM 30/12/10

Guaraciá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 1/2/11

Guaraciá